



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD nos EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.317 - SP (2014/0092754-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
REQUERENTE : MYLENA SANCHES BORRO
ADVOGADO : DANIELLA CRISTINA BORRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : CLARO S.A
ADVOGADOS : LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS
MICHELLLE BARRIVIERA DA COSTA
RICARDO DE AGUIAR FERONE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC QUANDO DA NEGATIVA DE PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE PARA A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, COM DETERMINAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD nos EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.317 - SP (2014/0092754-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
REQUERENTE : MYLENA SANCHES BORRO
ADVOGADO : DANIELLA CRISTINA BORRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : CLARO S.A
ADVOGADOS : LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS
MICHELLLE BARRIVIERA DA COSTA
RICARDO DE AGUIAR FERONE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de novos embargos de declaração opostos por MYLENA SANCHES BORRO contra o acórdão desta Terceira Turma que negou provimento ao seu agravo regimental (fls. 299/302), com aplicação de multa de 1% sobre valor atualizado da causa, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

Observa-se que os primeiros embargos declaratórios opostos pela ora embargante não foram conhecidos em razão de sua intempestividade (vide decisão de fls. 324/327). Contudo, a recorrente, às fls. 330/337, opõe novos embargos de declaração pretendendo a reconsideração da referida decisão.

É o relatório.

RCD nos EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.317 - SP (2014/0092754-0)

VOTO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, verifica-se que a interposição dos embargos de declaração não veio acompanhada de prova do recolhimento da pena pecuniária cominada quando do desprovimento do agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto.

A jurisprudência desta Casa é tranquila em reconhecer a plena incidência do art. 557, § 2º, do CPC, na hipótese, fazendo do pagamento da multa aplicada requisito objetivo para a admissão de qualquer outro recurso.

Nesse sentido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

- 1. O princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação quando verificado erro grosseiro, como na hipótese de pedido de reconsideração formulado diante de decisão colegiada proferida em sede de agravo regimental.*
- 2. O recolhimento da multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC revela-se como requisito de admissibilidade da impugnação recursal. Precedentes.*
- 3. Deixando o recorrente de efetuar o pagamento da multa aplicada, ausente o cumprimento do requisito de admissibilidade recursal estatuído no parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, fato que inviabiliza o conhecimento da presente insurgência recursal.*
- 4. Pedido de reconsideração não conhecido. (PET no AgRg no Ag 1292535/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 26/05/2014)*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RAZÕES DOS EMBARGOS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU ANTERIORES EMBARGOS. SÚMULA 284/STF. REITERAÇÃO DE EMBARGOS COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MAJORAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

- 1. As razões dos segundos embargos de declaração, além de não indicarem nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no acórdão então embargado, trouxeram alegações completamente dissociadas dos fundamentos do aresto então recorrido, circunstância que fez incidir o verbete da Súmula 284/STF.*
- 2. Nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, "Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor." 3. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.

4. A reiteração de embargos de declaração sem ao menos se indicar qual o ponto supostamente omissos indica o intuito protelatório do recurso e recomenda a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC.

5. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. **(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 408.975/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 10/12/2013)**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DEFLAGRADO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXPEDIENTE RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL IMPOSTA NA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, não sendo possível o seu conhecimento sem o devido pagamento.

2. Agravo regimental não conhecido. **(RCDESP no AREsp 166.837/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 22/10/2013)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL. AUTARQUIA. PRECEDENTES. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Opostos embargos de declaração, ante a sua natureza integrativa, eventual omissão, obscuridade ou contradição apontada devem decorrer do julgamento do acórdão ora embargado.

2. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.

3. "É certo que a União, os Estados, os Municípios e as autarquias estão isentos do pagamento de custas processuais. Todavia, não se pode confundir o privilégio concedido à Fazenda Pública, consistente na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispensa de depósito prévio para fins de interposição de recurso, com a multa instituída pelo artigo 557, § 2º, do CPC, por se tratar de institutos de natureza diversa." Precedentes.

4. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de certificação do trânsito em julgado. (EDcl no AgRg no AREsp 71.179/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, determinando a certificação do trânsito em julgado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0092754-0 **RCD nos EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 505.317 / SP**

Números Origem: 01553503020138260000 155350302013826 1553503020138260000 19140
20130000479767 20130000479769

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MYLENA SANCHES BORRO
ADVOGADO : DANIELLA CRISTINA BORRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADOS : RICARDO DE AGUIAR FERONE E OUTRO(S)
MICHELLLE BARRIVIERA DA COSTA
LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : MYLENA SANCHES BORRO
ADVOGADO : DANIELLA CRISTINA BORRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : CLARO S.A
ADVOGADOS : RICARDO DE AGUIAR FERONE E OUTRO(S)
MICHELLLE BARRIVIERA DA COSTA
LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.